

Processo C-317/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

16 de julho de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landgericht Mainz (Tribunal Regional de Mainz, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

10 de junho de 2020

Autora:

KX

Ré:

PY GmbH

[Omissis]

Landgericht

Mainz

Despacho

No processo

KX

– Autora –

[Omissis]

contra

PY GmbH

– Ré –

[*Omissis*]

relativo a uma indemnização

a 3.^a secção do Landgericht Mainz (Tribunal Regional de Mainz) [*omissis*] em 10.06.2020 decidiu o seguinte:

1. A instância é suspensa.
2. Submete-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º TFUE, n.º 1, alínea a), e n.º 3, TFUE, a seguinte questão relativa à interpretação do direito da União:

Deve o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir «artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012»), ser interpretado no sentido de que, para além de regular a competência internacional, esta disposição também contém uma norma relativa à competência territorial dos tribunais nacionais em matéria de contratos de viagem que o órgão jurisdicional de reenvio deve aplicar, nos casos em que tanto o consumidor, na qualidade de viajante, como a sua contraparte, o operador turístico, têm sede no mesmo Estado-Membro, mas o destino na viagem não se situa nesse Estado-Membro, mas antes no estrangeiro (as denominadas «falsas situações nacionais»), tendo por consequência que o consumidor pode, em complemento das disposições nacionais relativas à competência, demandar o operador turístico com base em direitos resultantes do contrato no tribunal do seu domicílio?

Fundamentos

- 1 O presente processo baseia-se na seguinte matéria de facto:
- 2 A autora pede a condenação da ré, uma operadora turística com sede em [*omissis*] na República Federal da Alemanha, a pagar-lhe uma indemnização por danos patrimoniais, por lucros cessantes e pela incapacidade de prover à sua vida pessoal e familiar, no montante total de cerca de 43 000 euros, devido a um acidente que a autora sofreu em 27 de julho de 2015, quando se encontrava de férias, ocorrido na zona exterior do hotel [*omissis*], na Turquia. A autora afirma que no terreno do hotel contratado pela ré na Turquia se encontrava uma escada de mármore coberta de uma substância transparente composta de sal e humidade. Não havia nas escadas avisos sobre o facto de o piso ser escorregadio, nem medidas de proteção contra o piso escorregadio, apesar de anteriormente já terem lá escorregado outros dois hóspedes. A autora caiu na escada devido ao seu piso escorregadio, tendo sofrido fraturas inoperáveis no cóccix, no anel pélvico e no sacro, bem como múltiplas contusões, de que ainda, em parte, padece até hoje, até psicologicamente. Estão em causa direitos decorrentes da responsabilidade contratual e extracontratual.

- 3 A autora reservou a viagem de férias junto da agência de viagens *[omissis]* em *[omissis]*, Mainz, na República Federal da Alemanha, utilizado meios de comunicação à distância, sendo a celebração do contrato entre a autora na qualidade de viajante e a ré, na qualidade de operadora turística, intermediada pela agência de viagens, a qual não era, no entanto, parte no contrato nem era subsidiária da ré. O contrato entre as partes tinha por objeto um pacote global de serviços de viagem.
- 4 A autora que residia em Mainz, na República Federal da Alemanha, na data da celebração do contrato, e aí continua a residir, propôs a ação no Landgericht, em Mainz.
- 5 A autora entende que o Landgericht Mainz (Tribunal Regional de Mainz), no qual propôs a ação, é territorialmente competente e remete, a este respeito, para o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 *[omissis]* (a seguir «Regulamento n.º 1215/2012»). Entende que a segunda alternativa do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012 não regula apenas a competência internacional, mas também a competência territorial dos tribunais de um Estado-Membro. Por conseguinte, o tribunal competente é o da residência da autora, na qualidade de consumidora, ou seja, o Landgericht Mainz (Tribunal Regional de Mainz). A autora pede, a título meramente subsidiário, a remessa do processo ao Landgericht Hannover (Tribunal Regional de Hannover), que, nos termos do direito nacional [§§ 12 e 17, primeiro parágrafo, do ZPO (Código de Processo Civil alemão)] é o foro geral da ré.
- 6 A ré contesta a competência territorial do Landgericht Mainz (Tribunal Regional de Mainz) e pede que seja negado provimento à ação. Afirma que do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012 não resulta a competência do Landgericht Mainz (Tribunal Regional de Mainz), uma vez que o litígio não tem o necessário carácter transfronteiriço. Esse carácter transfronteiriço do litígio em apreço é condição de aplicação de todas as disposições do Regulamento n.º 1215/2012. Neste sentido aponta, desde logo, o quarto considerando do regulamento. O regulamento limita-se ao mínimo necessário para atingir os seus fins e não excede o que é indispensável para esse efeito. A razão de ser fundamental do Regulamento n.º 1215/2012 é a regulação da competência internacional, a fim de garantir que as partes num litígio tenham à sua disposição uma jurisdição segura e não sejam obrigadas a buscar proteção jurídica noutra Estado-Membro ou num Estado terceiro. Resulta do acima exposto que, em princípio, o regulamento não pretende interferir nas regras nacionais relativas à competência jurisdicional, desde que as mesmas garantam uma proteção jurídica adequada no Estado a que a parte pertence *[omissis]*.
- 7 Da mera dimensão internacional de um pacote turístico ou de um destino de viagem situado no estrangeiro não resulta um carácter internacional suficiente.

B.

- 8 As disposições do direito alemão determinantes para a decisão do litígio, preveem o seguinte, na versão aplicável ao caso em apreço:

Zivilprozessordnung
(Código do Processo Civil, a seguir «ZPO»)

- 9 § 12 Regra geral de competência; definição

- 10 O tribunal do domicílio da pessoa singular é competente para apreciar todas as ações interpostas contra a mesma, a menos que tenha sido estabelecido um foro exclusivo para uma ação.

- 11 § 17 Foro geral das pessoas coletivas

1. O foro geral dos municípios, das instituições públicas e das respetivas sociedades, cooperativas ou de outras associações e seus estabelecimentos, fundações e patrimónios autónomos contra as quais possam ser propostas ações nessa qualidade, é o da sua sede. É considerado sede, na ausência de outro, o lugar da sua administração.

[...]

11. § 21 Foro especial dos estabelecimentos

1. Se alguém, para exercício de uma indústria, comércio ou de outra atividade, tiver um estabelecimento através do qual sejam diretamente realizados negócios, todas as ações que digam respeito à atividade desse estabelecimento podem ser propostas no foro do lugar em que está situado o estabelecimento.

[...]

- 12 § 29 Foro especial do lugar do cumprimento

1. Os litígios decorrentes de uma relação contratual ou relativos à sua existência devem ser dirimidos no tribunal do lugar do cumprimento da obrigação controvertida.

[...]

- 13 [Regra relativa à suspensão do processo nacional] *[omissis]*

[...]

- 14 § 281 Remessa em caso de incompetência

1. Se, com base nas disposições relativas à competência territorial ou em função da matéria, o tribunal no qual foi proposta a ação for incompetente, deve o mesmo, em despacho proferido a requerimento do autor, declarar-se incompetente

e remeter o processo ao tribunal competente, desde que este possa ser determinado. Caso sejam vários os tribunais competentes, a remessa deve ser feita para o tribunal indicado pelo autor.

2. Os pedidos e esclarecimentos relativos à competência do tribunal devem ser apresentados ao funcionário da secretaria judicial. O despacho não admite recurso. O litígio correrá termos perante o tribunal designado no despacho e iniciar-se-á com a entrada do processo. O despacho é vinculativo para esse tribunal.

[...]

15 § 513 Fundamentos do recurso

[...]

3. O recurso não se pode basear no facto de o tribunal de primeira instância se ter erradamente considerado competente.

Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (a seguir «GG»)

16 Artigo 101.º

1. Não são permitidos tribunais especiais. Ninguém pode ser privado do juiz designado pela lei.

[...]

C.

17 A questão de saber se o Landgericht Mainz (Tribunal Regional de Mainz) deve proferir uma decisão de mérito sobre os pedidos deduzidos pela autora depende de forma decisiva da questão de saber se o Landgericht Mainz tem competência territorial para apreciar o presente litígio.

18 Segundo as disposições do direito da República Federal da Alemanha, o Landgericht Mainz (Tribunal Regional de Mainz) não tem competência territorial.

19 Segundo as normas gerais relativas ao foro competente, consagradas nos §§ 12 e 17, ZPO, mesmo nos casos em que o autor é um consumidor e a ré uma empresa sob a forma jurídica de uma sociedade por quotas (GmbH), é territorialmente competente o tribunal da sede da sociedade ré. A administração da ré e portanto a sua sede situam-se em Hannover, pelo que, nos termos dos §§ 12 e 17 do ZPO, é territorialmente competente o Landgericht Hannover (Tribunal Regional de Hannover).

20 O Landgericht Mainz (Tribunal Regional de Mainz) também não é competente em virtude de uma competência especial que concorra com as normas gerais relativas ao foro competente. Do § 21, n.º 1, do ZPO não resulta a competência territorial do Landgericht Mainz, uma vez que a agência de viagens de Mainz não é uma

filial da ré. Com efeito, entende-se por filial, na aceção do § 21, ZPO, qualquer estabelecimento instalado pelo proprietário num lugar diferente do da sua sede, por um tempo determinado, operado em seu nome e por sua conta e, regra geral, atuando de forma independente, ou seja, tomando as suas próprias decisões, com poderes para celebrar negócios jurídicos e atuar no comércio *[omissis]*. No entanto, a proprietária da agência de viagens não é a ré, mas *[omissis]*[:;] a agência de viagens também não é operada em nome da ré.

- 21 Por último, a competência territorial do Landgericht Mainz (Tribunal Regional de Mainz) também não resulta do § 29, ZPO, uma vez que não há quaisquer elementos que sustentem que as obrigações da ré decorrentes do pacote de serviços turísticos contratualmente acordados com a autora tivessem de ser cumpridas na circunscrição do Landgericht Mainz (Tribunal Regional de Mainz). Na circunscrição do Landgericht Mainz não há, designadamente, nenhum aeroporto a partir do qual a autora pudesse ter voado para a Turquia. Aliás, independentemente deste facto, defende-se na jurisprudência nacional, certamente de modo predominante, o entendimento de que no caso de um contrato turístico, o lugar da partida do voo não fundamenta a competência em razão do lugar do cumprimento nos termos do § 29, ZPO *[omissis]*.
- 22 A competência territorial do Landgericht Mainz (Tribunal Regional de Mainz) resulta apenas da aplicação do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012.

D.

- 23 Existem na jurisprudência e na doutrina nacionais diferentes entendimentos quanto à questão de saber se a norma do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir «Regulamento n.º 1215/2012») deve ser interpretada no sentido de que para os casos em que um consumidor com domicílio num Estado-Membro que celebrou com um operador turístico com sede no mesmo Estado-Membro um contrato relativo a uma viagem para um destino turístico no estrangeiro (as denominadas «falsas situações nacionais»), designa como competente o tribunal do domicílio do consumidor. A questão ainda não foi clarificada a nível nacional pelos tribunais superiores.

1.

- 24 Segundo o entendimento dominante na jurisprudência *[omissis]*, a aplicação do Regulamento n.º 1215/2012 pressupõe um carácter transfronteiriço no sentido de que os consumidores e as partes no contrato devem ter o seu domicílio em diferentes Estados-Membros da União Europeia. O carácter internacional necessário para a aplicação do Regulamento n.º 1215/2012 não existe se a matéria de facto tiver uma relação diferente com o estrangeiro, por exemplo, se as duas partes tiverem domicílio no mesmo Estado-Membro e o carácter internacional só existir pelo facto de o destino da viagem se situar no estrangeiro. Por um lado,

resulta dos considerandos do regulamento que a exceção ao princípio da competência em razão do lugar do domicílio do réu (décimo quinto considerando) só existe no caso dos contratos com consumidores, para proteger o consumidor através de regras de competência que sejam mais benéficas para o mesmo do que a regra geral (décimo oitavo considerando). Daqui resulta que esta proteção específica só é necessária se em virtude das trocas intracomunitárias no seio da União Europeia forem criadas distâncias penosas entre o domicílio do consumidor e o tribunal efetivamente competente. No entanto, se a relação com o estrangeiro consistir apenas no destino da viagem, não há necessidade de aplicar o artigo 18.º, n.º 1, segunda parte, do Regulamento n.º 1215/2012. Por outro lado, importa ter em conta que as disposições do Regulamento n.º 1215/2012, se derogarem o princípio geral *actor sequitur forum rei*, devem ser interpretadas restritivamente.

- 25 Acresce que este entendimento se baseia na jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa ao Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22 de dezembro de 2000 [v. (*omissis*) (Acórdãos de 19 de dezembro de 2013, *Corman-Collins*, C-9/12, EU:C:2013:860, e de 17 de novembro de 2011, *Hypoteční banka*, C-327/10, EU:C:2011:745)], a qual também deverá ser aplicável ao Regulamento n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012. Em apoio desta abordagem pode, desde logo, invocar-se o quarto considerando do preâmbulo, segundo o qual o regulamento se limita ao mínimo necessário para atingir os seus fins e não excede o que é indispensável para esse efeito. No entanto, a ideia fundamental subjacente ao Regulamento n.º 1215/2012 é a da regulação da competência internacional para garantir que as partes num litígio têm um acesso seguro aos tribunais e não são obrigadas a procurar proteção jurídica noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro. Resulta do acima exposto que, em princípio, o regulamento não pretende interferir nas regras nacionais relativas à competência jurisdicional, desde que estas garantam uma proteção jurídica adequada no Estado de origem da parte. Neste sentido, num caso em que um consumidor de um Estado-Membro interpõe uma ação contra a sua contraparte de um mesmo Estado-Membro, a circunstância de ambas as partes terem domicílio no país e não haver uma ligação transfronteiriça que se possa justificar de outro modo opõe-se à aplicação dos artigos 17.º e 18.º, do Regulamento n.º 1215/2012.
- 26 O objetivo dos artigos 15.º e 16.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 21 de dezembro de 2000, é a proteção dos consumidores contra a obrigação de sujeição a um regime jurídico desconhecido, com uma língua eventualmente estranha para os mesmos, mas não o de suspender a aplicação das normas do direito processual civil alemão em litígios puramente nacionais desprovidos de qualquer relação com o direito da União. A nova redação do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012, também não pretende regular o direito processual alemão aplicável aos litígios puramente nacionais. O aditamento acrescentado com a nova redação do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012, segundo o qual o consumidor pode intentar uma ação contra a outra parte no tribunal do lugar onde o consumidor tiver domicílio, «independentemente do domicílio da outra parte», não permite uma conclusão diferente. O aditamento não afasta o necessário caráter internacional do litígio, devendo antes ser interpretado no sentido de que o

aditamento só é relevante nos litígios em que o réu não tem domicílio num Estado-Membro, ou seja, tem domicílio num Estado terceiro. O aditamento não visa a criação de uma nova regra de competência para litígios de consumo, mas apenas cria uma competência especial para as situações em que o réu tem o seu domicílio num Estado terceiro. Caso contrário, tal teria como consequência que em relação a todos os contratos referidos no artigo 17.º do Regulamento n.º 1215/2012 em que interviesse um consumidor, passasse a estar justificada a competência do foro do domicílio do consumidor. Deste modo, as regras do direito processual civil relativas à determinação do foro competente nos termos dos §§ 12 e segs., ZPO ficariam em grande parte desprovidas de âmbito de aplicação.

27 O mero carácter internacional de um pacote turístico ou de um destino turístico situado no estrangeiro não dá origem a uma relação relevante com o estrangeiro. É pelo menos necessário que exista uma ligação normativa com o estrangeiro que, num caso como o presente, não é visível. A relação relevante do contrato de viagem foi estabelecida entre dois sujeitos de direito com domicílio no país. Só pelo seu objeto o contrato turístico diz respeito a um pacote turístico internacional. Contudo, uma possível perturbação do conjunto de obrigações contratualmente assumidas pela ré no estrangeiro apenas cria uma ligação internacional meramente factual que tem impacto na relação jurídica já existente, originalmente nacional, e que constitui uma simples consequência do contratualmente acordado.

2.

28 Em contrapartida, a doutrina dominante [*omissis*] pretende exigir, para o carácter internacional, sem mais, que autor e réu tenham domicílio em dois Estados-Membros diferentes. Tal não pode ser retirado da redação do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012 nem da versão alemã, nem das versões inglesa ou francesa. Ao invés, o legislador europeu, na nova redação do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012, esclareceu, contrariamente ao artigo 16.º, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 de 22 de dezembro, que o consumidor pode intentar uma ação no tribunal do lugar do seu domicílio, independentemente do domicílio da empresa.

29 Além disso, o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012, ao qual o artigo 17.º, do Regulamento n.º 1215/2012 se refere, pressupõe apenas que o réu tenha o seu domicílio num Estado-Membro. A habilitação consagrada nos artigos 67.º, n.º 4 e 81.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a), c) e e), TFUE tampouco prevê uma especificação semelhante à do artigo 1.º, n.º 1, primeiro período. Do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012 também não é possível retirar uma conclusão diferente. Neste contexto, importa salientar que o Tribunal de Justiça da União Europeia, no processo Owusu [*omissis*] (Acórdão de 1 de março de 2005, C-281/02, EU:C:2005:120)] relativo à disposição anterior do artigo 2.º, n.º 1, da Convenção de Bruxelas, já declarou, de modo convincente, que a aplicabilidade do mesmo não é prejudicada quando autor e réu têm domicílio no mesmo Estado-Membro. A substância das conclusões deste acórdão pode ser transposta

para o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22 de dezembro de 2000 e, desta forma, para a disposição jurídica que lhe sucedeu, o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012. Aliás, o facto de o domicílio comum de ambas as partes no processo não ser, à partida, contrário ao ato jurídico secundário é reforçado pelo artigo 24.º, n.º 1, segundo período, do Regulamento n.º 1215/2012. Aqui, o legislador da União, no âmbito da competência exclusiva para determinados processos de arrendamento, criou um foro opcional para a situação em que os proprietários e os arrendatários têm domicílio no mesmo Estado-Membro. No entanto, se o Regulamento n.º 1215/2012 não fosse aplicável ao caso em que autor e réu têm domicílio no mesmo lugar, jamais teríamos o seu artigo 24.º, n.º 1, segundo período. Por conseguinte, o legislador europeu também deve ter tido em mente as «falsas situações nacionais». Esta conclusão também é salientada pela nova redação do artigo 25.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento n.º 1215/2012 que diz respeito a pactos jurisdicionais entre as partes «independentemente do seu domicílio». A presunção global de que o Regulamento n.º 1215/2012 exclui, *a priori*, do seu âmbito de aplicação as situações em que autor e réu têm domicílio no mesmo lugar num Estado-Membro, é desprovida de qualquer fundamento. Aliás, o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012, segundo a doutrina Owusu do Tribunal de Justiça que é suscetível de ser transposta, assim como, por exemplo, os artigos 24.º, n.º 1, segundo período e 25.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento n.º 1215/2012, evidenciam precisamente o contrário.

E.

- 30 Os tribunais de última instância estão obrigados a suspender o processo e a submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, sempre que se coloca uma questão pertinente para a decisão relativa à interpretação do direito da União (artigo 267.º, n.º 3, TFUE). Estamos perante um tribunal de última instância obrigado a submeter um pedido de decisão prejudicial quando a sua decisão, no caso concreto, não é suscetível de recurso judicial [*omissis*].
- 31 O Landgericht Mainz (Tribunal Regional de Mainz) é competente, em última instância, para decidir sobre a sua competência territorial.
- 32 Antes da apreciação do fundamento e do valor do pedido formulado na ação, cabe ao Landgericht recorrido apreciar oficiosamente a sua própria competência em matéria de competência orgânica, material, territorial e internacional [*omissis*].
- 33 Caso o Landgericht Mainz (Tribunal Regional de Mainz), que submete o pedido de decisão prejudicial, se considere territorialmente competente e atribua à autora, depois de analisar os seus pedidos no que diz respeito aos seus fundamentos e montante, uma indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos em consequência da queda, esta decisão nos termos do § 513, n.º 2, do ZPO, não está sujeita a fiscalização do tribunal de recurso no que diz respeito à declaração de competência territorial, o que teria como consequência que, através de uma

interpretação incompatível com o direito da União do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012, enquanto norma sobre competência territorial, podia ser irreparavelmente negado à autora o seu direito ao juiz legal, em violação do artigo 101.º, n.º 1, segundo período, da GG.

- 34 Caso o Landgericht Mainz (Tribunal Regional de Mainz) se considerasse territorialmente incompetente, o Landgericht Mainz (Tribunal Regional de Mainz) teria de remeter o processo, mediante despacho, para o Landgericht Hannover (Tribunal Regional de Hannover), nos termos do artigo 281.º, n.º 1, do ZPO, em cumprimento do pedido de remessa apresentado pela autora para esta situação, a título subsidiário. Este despacho não seria suscetível de recurso. Nos termos do § 281, n.º 2, segundo período, do ZPO, o Landgericht Hannover (Tribunal Regional de Hannover) ficaria vinculado à decisão do Landgericht Mainz no que diz respeito à sua competência territorial.
- 35 A interpretação correta do direito da União também não é de tal forma manifesta que não haja lugar a dúvidas razoáveis («acte clair» na aceção do Acórdão do Tribunal de Justiça, CILFIT, [omissis] Acórdão de 6 de outubro de 1982, Cilfit e o., 283/81, EU:C:1982:335).
- 36 A questão prejudicial também não foi até hoje respondida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. O Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia referido por uma parte da jurisprudência nacional [omissis] (Acórdão de 14 de novembro de 2013, Maletic, C-478/12, EU:C:2013:735) diz respeito ao artigo 16.º, do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22 de dezembro de 2000, cuja redação não coincide totalmente com a do artigo 18.º, do Regulamento n.º 1215/2012. Além disso, este acórdão não pode ser invocado para responder à questão prejudicial, desde logo porque o caráter internacional no caso nele em apreço resultou do facto de o agente de viagens ter a sua sede num Estado-Membro diferente do do consumidor e do do operador turístico e o Tribunal de Justiça da União Europeia, por conseguinte, não ter classificado a relação jurídica entre o viajante e o organizador da viagem como «puramente interna», mas como indissociável da relação jurídica entre o viajante e a agência de viagens. Esse caráter internacional não existe no caso aqui em apreço. O caráter internacional só pode resultar do próprio destino da viagem.
- 37 Em face do exposto, o Landgericht Mainz (Tribunal Regional de Mainz) está obrigado a submeter oficiosamente a questão referida na parte dispositiva do despacho ao Tribunal de Justiça para decisão prejudicial, ao abrigo do artigo 267.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, TFUE, e a suspender a instância até à conclusão do processo no Tribunal de Justiça.

[Omissis]